



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito nº. 2011573-22.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara de São João do Rio do Peixe

RECORRENTE: Geraldo Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 586, CAPUT DO CPP. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Impõe-se o não conhecimento do Recurso Criminal quando manejada fora do quinquídio legal do artigo 586 do Código de Processo Penal.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS NÃO FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 93, INCISO IX DA CF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA PRONÚNCIA. RECONHECIDA IRREGULARIDADE *EX OFFICIO*.

Atentando-se que a matéria suscitada em sede de preliminar é de nulidade absoluta, e, portanto, de ordem pública, ainda que não conhecido o recurso interposto, a decisão de pronúncia deverá ser anulada *ex officio*.

Por expressa determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, as decisão lançadas, sejam elas de natureza administrativa ou judicial, deverão estar devidamente justificadas, como

meio até mesmo de viabilizar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 93, inciso IX da CF impõe que todas as decisões sejam motivadas, motivo pelo qual as justificativas apresentadas na pronúncia deverão alcançar, além das matérias indicadas no art. 413, §1º do CPP (materialidade e indícios de autoria), indicação precisa a respeito das qualificadoras (de forma comedida, claro, a fim de evitar excesso de linguagem).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO SE CONHECER DO RECURSO, PELA SUA INTEMPESTIVIDADE, TODAVIA, DE OFÍCIO, ANULOU-SE A PRONÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em sentido estrito** (fls. 111/112) interposto por **Geraldo Ferreira dos Santos** contra decisão de pronúncia (fls. 1056/109), lançada pelo juízo da 1ª Vara de São José do Rio do Peixe, que, ao reconhecer a materialidade e os indícios suficientes de autoria, determinou que o recorrente deveria ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nas **razões do recurso** (fls. 125/138), alega, inicialmente, em sede de preliminar, a nulidade do *decisum*, posto que, apesar do acusado ser encaminhado a julgamento pela prática, em tese, de homicídio qualificado, não havia qualquer fundamentação quanto à admissibilidade das qualificadoras.

No mérito, aduz, em suma, a necessidade de absolvição do acusado, em razão da excludente de ilicitude, posto que, diante das provas carreadas aos autos, concluía-se, de forma inequívoca, que o acusado agiu em legítima defesa.

De forma subsidiária, pretende a desqualificação do delito para

homicídio simples, mesmo porque não havia, no processo, qualquer elemento a demonstrar que o delito foi perpetrado por motivo torpe ou utilizando recurso dificultoso à defesa do ofendido.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 139/150), o Ministério Público pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, sob a assertiva de que, de fato, a ausência de fundamentação quanto às qualificadoras ensejava a nulidade da decisão de pronúncia.

Por outro lado, caso ultrapassada a prefacial, deveria ser negado provimento ao recurso, tendo em vista que, na fase em que se encontrava o processo, o julgador deveria se orientar pelo princípio do *in dubio pro reo*, motivo pelo qual, em caso de dúvida em relação à existência do fato e da autoria, deveria ser o acusado julgado pelo Conselho de Sentença.

De igual forma, destaca a impossibilidade de desqualificação do delito. Aponta que há, nos autos, elementos mínimos a corroborar a tese de que o crime foi perpetrado por motivo torpe (vingança) e de modo que impossibilitou a defesa da vítima (agressões pelas costas).

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 154/158), opina pelo acolhimento da preliminar, pelos mesmos argumentos delineados pelo representante do Ministério Público em exercício no primeiro grau. No mérito, ressalta a impossibilidade de provimento do recurso. Isso porque, nos autos, havia provas da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva, devendo vigorar o princípio *in dubio pro societate*.

Não houve juízo de retratação (fls. 162).

É o breve relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 16 de julho de 2010, por volta das 23hs:50min, nas proximidades da Praça da Matriz, o denunciado, **Geraldo Ferreira dos Santos**, desferiu facadas contra a vítima *Francisco Leite Oliveira Filho*, causando-lhe a morte.

Concluída a instrução criminal, foi o acoimado pronunciado, como incurso nas penas do art. 121, §1º, inciso I e IV do CP, a ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Diante do teor da decisão, o acusado insurgiu-se nos autos, alegando, inicialmente, (a) nulidade da decisão, por não ter sido fundamentada cada uma das qualificadoras.

Uma vez não acolhida a preliminar, afirma que deveria ser a pronúncia reformada, diante da indiscutível (b) legítima defesa sustentada no decorrer do sumário da culpa. Por fim, e em caso de não acolhidas qualquer das matérias anteriores, (c) deveria ser o delito desqualificado para homicídio simples.

Em que pesem as alegações levantadas, o recurso sequer deverá ser conhecido, por inquestionável **intempestividade**. Veja-se.

Por força do art. 586, *caput* do CPP, o recurso em sentido estrito deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias: “*O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.*”

No caso dos autos, o advogado do recorrente habilitado (procuração de fls. 47) foi intimado da pronúncia em 20/09/2013 (fl. 110), ao tempo em que o acusado, cientificado pessoalmente em 02/10/2013 (certidão de fl. 110v). Ocorre que o recurso somente foi protocolizado em 09/10/2013, consoante se observa através do carimbo posto na petição de interposição (fls.

111/112).

Ora, o cômputo do prazo para manejo do recurso inicia-se a partir da última intimação, seja ela do defensor ou do denunciado. A respeito do tema, a título exemplificativo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. A intimação do defensor só se torna efetiva, inclusive como marco inicial para contagem de prazo recursal, quando realizada de forma pessoal, não se prestando para tal efeito a intimação via órgão ou imprensa oficial. V. V. Recurso em sentido estrito - Interposição do recurso após o quinquídio legal - Contagem do prazo a partir da última intimação - Defensor constituído - Intempestividade - Recurso não conhecido. - Não se conhece do recurso em sentido estrito interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (TJMG; RSE 1.0024.09.502677-9/0011; Belo Horizonte; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 02/03/2010; DJEMG 24/03/2010)

No caso dos autos, o derradeiro ato intimatório foi o do acusado, ocorrido em 02/10/2013, porquanto que o defensor habilitado, consoante já mencionado, tomou ciência através do Diário da Justiça, em 20/09/2013.

Com efeito, iniciado o termo *a quo* em 02/10/2013 (quarta-feira), o último dia para manejo do recurso seria 07/10/2013 (segunda-feira), o que foi descumprido, posto que apresentado apenas em 09/10/2013, ou seja, 02 (dois) dias após já expirado o interstício legal.

Por essas ponderações, falece de requisito de admissibilidade o recurso manejado, precisamente a **tempestividade**, eis que interposto fora do quinquídio legal (art. 586, *caput* do CPP).

Ante o exposto, **não conheço** o recurso.

Por outro lado, atentando-se que a matéria suscitada em sede de preliminar é de nulidade absoluta, e, portanto, de ordem pública, ainda que não conhecido o recurso, a decisão de pronúncia deverá ser anulada.

Em semelhante situação, é o julgado do TJRN, em que, apesar de não conhecido recurso interposto, a matéria de ordem pública foi analisada pela instância *ad quem*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Intimação do réu pessoal e do advogado pelo diário da justiça. Contagem deste último. Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal. **Apelo não conhecido. De ofício revista dosimetria da pena. Questão de ordem pública.** Pena-base fixada com valoração negativa da circunstância judicial do crime e comportamento da vítima. Justificativa inidônea. Redução da pena que se impõe. Precedentes do STJ. Extensão necessária do benefício ao outro réu. Inteligência do art. 580 do CPP. Precedentes. Em consonância com a quinta procuradoria de justiça. (TJRN; ACr 2013.016238-6; Mossoró; Câmara Criminal; Rel. Des. Gilson Barbosa; DJRN 14/10/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Pois bem. Por expressa determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, as decisão lançadas, sejam elas de natureza administrativa ou judicial, deverão estar devidamente justificadas:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Isso porque a fundamentação é meio eficaz de se viabilizar até mesmo o cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para a questão *sub judice*, o recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP, ou seja, homicídio qualificado por motivo torpe e através de recurso que dificultou impossível a defesa do ofendido:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Ocorre que, como bem sustentado pelo recorrente (e reafirmado pelo próprio Ministério Público, nas contrarrazões e no parecer), não foram apontados, na pronúncia, em que aspectos concretos residiam as qualificadoras mencionadas na decisão. Muito pelo contrário. O juiz singular limitou-se a indicar apenas a materialidade e os indícios de autoria, fazendo alusão às qualificadoras apenas no dispositivo da decisão.

In verbis, eis trecho do *decisum*:

No caso destes autos, a materialidade do(s) delito(s) está (ão) comprovado (s), como se nota do auto de exame cadavérico de fls.

Assim, a materialidade do delito é certa.

Por outro lado, há indícios suficientes sobre a autoria atribuída ao réu, eis que o conjunto probatório colhido aponta o acusado como autor do fato apurado (vejam-se os depoimentos acostados aos autos), e em favor do réu, a meu ver, não se vislumbra qualquer

excludente de ilicitude.

Portanto, não se trata de caso em que se imponha absolvição sumária ou impronúncia, mas sim, trata-se de processo em que estão presentes os pressupostos da pronúncia.

O Ministério Público, em suas alegações finais, reitera os termos da denúncia, requerendo a pronúncia do acusado e posterior condenação, no Juízo competente.

A defesa do réu, em seu arrazoado final, às fls. 99 “usque” 104, requereu a sua absolvição sumária, por ter o réu agido em legítima defesa, ou alternativamente, seja o homicídio desclassificado, de qualificado para simples.

Nunca é demais lembrar que nesta fase processual a dúvida favorece a sociedade e não ao réu, segundo o princípio “*in dubio pro societate*”.

A propósito, a delimitação do direito do Ministério Público proceder à sustentação de sua pretensão em Juízo, merece ser reconhecida nos vatos termos da denúncia.

Ademais, vejam-se estes julgados do STF, em sede de sentença de pronúncia:

(...)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, PRONUNCIO o réu GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, V. “GERALDO PREÁ”, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro c/c art. 1º, inciso I, “in fine”, da Lei nº 8.072/90, para que ele seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, que decidirá o caso.

Registre-se que a parte omitida, na transcrição, trata-se apenas de julgados colacionados pelo juízo singular.

Neste contexto, a partir da leitura, vê-se que, de fato, não foi indicado, ainda que de forma suscinta, em que elementos constantes na ação penal residiam as qualificadoras em que incurso o denunciado.

Ora, o art. 413, §1º do CPP determina que a pronúncia seja fundamentada, reportando-se apenas à materialidade e indícios de autoria. Não obriga, porém, a expressa alusão às qualificadoras:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

No entanto, diante da já mencionada exigência de motivação prevista no art. 93, inciso IX da CF, ao aplicar este dispositivo conjuntamente com o art. 413, §1º do CPP, percebe-se, ainda que de forma implícita, a necessidade do juiz singular, na decisão de pronúncia, manifestar-se a respeito das qualificadoras.

A respeito do tema, em situação similar, tem-se o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. O habeas corpus tem natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial quando se tratar de advogado constituído.

3. **Para a admissão da acusação, devem ser sopesadas as provas coligidas aos autos, devendo o julgador indicar onde se acham presentes os**

exigidos indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade do fato e apontar, fundamentadamente, em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos concretos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No presente caso, observa-se que a Corte a quo não manifestou nenhum exame crítico ou valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, mas atestou a presença de indícios suficientes de autoria com base nos depoimentos das testemunhas. Decisão que não extrapolou a demonstração da concorrência dos pressupostos legais exigidos para a pronúncia, tampouco encerrou juízo de certeza quanto à responsabilidade do paciente.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 269.077/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS NO ACÓRDÃO QUE PRONUNCIOU O ACUSADO. EIVA CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da

pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. Não havendo no acórdão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri qualquer referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa de uma das vítimas, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão no ponto.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão que pronunciou o paciente na parte referente às qualificadoras do motivo fútil, do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa de uma das vítimas, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda à fundamentação acerca da procedência ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia. (STJ. HC 273.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) **(GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)**

Sendo assim, não há dúvidas de que dita omissão do magistrado *a quo*, em não fazer referência expressa a elementos mínimos colhidos nos autos (de forma comedida, claro, a fim de evitar excesso de linguagem), quanto às qualificadoras, enseja a nulidade da decisão de pronúncia, seja porque descumpra a determinação contida no art. 93, inciso IX do CP, seja porque inviabiliza a defesa do recorrente, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por esta razão, os autos deverão ser remetidos ao juízo singular, a fim de que lance nova decisão, desta vez apontando, de forma expressa, os elementos mínimos colhidos na ação penal em que residem as qualificadoras do tipo penal em que incurso o recorrente.

Inclusive, ainda é de se inferir que o magistrado monocrático também deverá manifestar-se expressamente a respeito das teses alegadas pela defesa, nas alegações finais apresentadas às fls. 99/104, como meio de rechaçar, ou acolher, motivadamente os argumentos delineados.

Eis o que discorre Guilherme Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 757/758), ao defender a nulidade, por ausência de fundamentação:

(...) No mais, o respeito à Constituição Federal se impõe, pois todas as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX). A decisão de remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular deve oferecer motivação *suficiente* para demonstrar às partes o convencimento judicial. Pretender limitá-la à materialidade e à autoria é ignorar, por completo, o amplo quadro de alegações porventura trazido pelas partes. **Imagine-se que o defensor alegue legítima defesa e peça a absolvição sumária do réu. O juiz não pode simplesmente desprezar o pleito, afirmando haver materialidade e indícios suficientes de autoria, remetendo o caso ao júri. Torna-se indefeso o acusado e inconstitucional a decisão, por carência de fundamentação.** Portanto, se o julgador levar em conta as teses ofertadas pelas partes, refutando-as com equilíbrio e comedimento, mas indo além da mera afirmação da existência do crime e indícios de autoria, está agindo com acerto, constatando-se, no entanto, a inutilidade do novo preceito constante do § 1º do art. 413. **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Ante o exposto, **não conheço** o recurso interposto, por patente intempestividade mas, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, **reconheço a nulidade da pronúncia**, determinando que o juiz monocrático profira nova decisão de pronúncia, em estrita observância ao disposto no art. 93, inciso IX da CF, suprimindo as omissões indicadas.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR